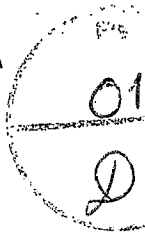




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 101/2020 - Vereadora Débora Marcondes - Altera o artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29, 06, 20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LYRLP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

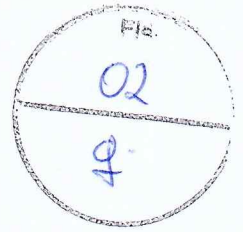
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

fundido



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

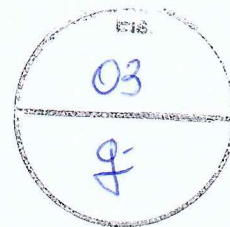
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nesse momento que estamos vivendo com a pandemia, situação de fechamento de vários comércios, afetará diretamente a arrecadação da prefeitura no próximo ano, além que tramita na Câmara Municipal um Projeto de Lei para diminuição dos salários de prefeitos, secretários e vereadores, venho através deste pedir também a redução do salário do cargo de assessor parlamentar.

Diante disso, peço apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0101/2020

Autoria: Débora Marcondes

Altera o artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, a qual “Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências” passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Remuneração mensal do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 1 será equivalente a referência $\frac{1}{2}$ do subsídio do vereador, e a do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 2 será equivalente a $\frac{1}{3}$ do subsídio do vereador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº101/2020 – Ementa: Altera o artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: Ver. Débora Marcondes

Parecer nº104 /2020

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se de Projeto de lei proposto pela nobre edil com a finalidade de alterar o artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, de modo que o Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Itapeva terá sua remuneração correspondente ao equivalente a $\frac{1}{2}$ do subsídio do vereador, e a do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 2 será equivalente a $\frac{1}{3}$ do subsídio do vereador.

O projeto é composto por dois artigos e dispõe que a lei entrara em vigor a partir do dia primeiro janeiro de 2021.

Não foi instruído com anexos.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade o Projeto foi lido em plenário e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

1. QUANTO A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Projeto de lei em análise **não padece de vício de competência**, posto que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência municipal reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, de acordo com o art. 13, inciso XII da Lei Orgânica:

Art. 13 - Cabe à Câmara, coma sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XII -criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

Destarte, inquestionável que as normas que tenham por escopo a fixação da remuneração dos servidores locais reputam-se assunto de competência

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, replicada no artigo 6º, inciso I da LOM.

Portanto, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

2. QUANTO À INICIATIVA

No que diz respeito à **iniciativa o Projeto de Lei apresenta vício.**

Isso porque muito embora o artigo 13 da Lei Orgânica disponha que **cabe à Câmara dispor sobre seus cargos e vencimentos**, outorga tal **competência privativamente à Mesa da Câmara Municipal**, conforme consta do artigo 26, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Assim sendo, não sendo a propositura de iniciativa da Mesa, padece de vício por afronta direta à Lei Orgânica.

3. QUANTO À MATÉRIA

Quanto ao conteúdo, o projeto pretende alterar o artigo 4º da Lei Municipal 3.949/16 que assim dispõe:

Art. 4º Remuneração do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 1 será equivalente a referência C2, e a do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 2 será equivalente a referência C1, ambas constantes do anexo IV da Lei Municipal 3154/10.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O atual valor das aludidas referências consta do site da Câmara Municipal²:

Assessor Parlamentar 2	C1	.40	15	R\$ 3.032,29	Comissão
Assessor Parlamentar 1	C2	.40	15	R\$ 4.755,19	Comissão

De acordo com a propositura, a nova redação do artigo 4º deve ser:

Art. 4º A Remuneração mensal do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 1 será equivalente a referência $\frac{1}{2}$ do subsídio do vereador, e a do servidor ocupante do cargo de Assessor Parlamentar 2 será equivalente a $\frac{1}{3}$ do subsídio do vereador.

Porém, recentemente foi aprovada a **Resolução 003/2020** publicada na Edição 1483 de 29 de junho, fixando o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura (2021-2024) em valor inferior ao atual, em **R\$4.376,24** (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

A teor o quanto disposto, aplicando-se ambos os dispositivos a partir de janeiro de 2021, o servidor ocupante do cargo de **Assessor Parlamentar 1** passará a receber **R\$ 2.188,12** (equivalente a $\frac{1}{2}$ do subsídio do vereador), e o servidor ocupante do cargo de **Assessor Parlamentar 2** passará a receber **R\$ 1.458,74** (equivalente a $\frac{1}{3}$ do subsídio do vereador).

Ou seja, a alteração legislativa **pretendida reduz a remuneração destes servidores em aproximadamente 50%**.

² <https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/transparencia/recursos-humanos/quadro-funcionario/>. Acessado em 07/07/2020



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Quanto a isso, necessário lembrar que a redução dos vencimentos dos servidores não é possível à luz do **postulado constitucional de irredutibilidade dos vencimentos** (artigo 37, XV, da Constituição Federal):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Tal dispositivo aplica-se tanto aos servidores efetivos ou comissionados, face à necessidade de se conferir máxima efetividade ao artigo acima, e o postulado hermenêutico de que não se pode interpretar uma norma jurídica de modo a estabelecer distinções que o legislador não fez expressamente.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal, ao Julgar a ADI nº2238/DF em 24 de junho de 2020**, fixou o entendimento de que a regra da irredutibilidade se aplica à função ou cargo que estiver provido, mesmo que haja excesso de despesa com pessoal³, ainda que mediante a redução proporcional da carga horária de trabalho.

Eis a decisão⁴:

³ prevista no artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº101/2000.

⁴ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repasse até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o **Projeto de Lei é inconstitucional em decorrência da matéria nela veiculada**, razão pela qual se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 09 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.09 16:47:04 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00106/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 101/2020

Ementa: Altera o artigo 4º da Lei 3.949 de 2016, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de julho de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO